



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002026/96-15  
SESSÃO DE : 15 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698  
RECURSO Nº : 127.295  
RECORRENTE : IRMÃO GEREMIA LTDA. (ATUAL BOMBAS  
GEREMIA LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PARTES E PEÇAS.** (Capítulo 84 TIPI). Merecem classificação própria onde são citadas nominalmente (mancal, pinhão, etc.) sem se levar em conta a máquina ou equipamento a que se destinem.

**IPI. MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE LANÇAMENTO.**

A falta de lançamento do valor do imposto na nota fiscal sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista (Suplente), que davam provimento parcial para excluir a multa de ofício. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO. Fez sustentação oral o advogado Dr. DÍLSON GERENT OAB/RS nº 22.484.

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698  
RECORRENTE : IRMÃOS GEREMIA LTDA. (ATUAL BOMBAS  
GEREMIA LTDA.)  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASERE FILHO  
RELATOR DESIG. : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

A fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 369/370) referente à diferença do IPI decorrente de insuficiência de lançamento na saída de produtos tributados em virtude de erro de classificação fiscal e correspondente alíquota, acrescido o tributo, da multa do artigo 364, II do RIIPI no percentual de 100% e juros de mora.

Assim, conforme Relatório de Fiscalização (fls. 288 a 294) a empresa industrializa bombas destinadas ao bombardeio de petróleo, bombas helicoidais, para irrigação, além de partes e peças, que na saída gozam de isenção do IPI (LEI 8.191/91) corretamente classificadas pela empresa.

A empresa adota a classificação no código 8413.91.0000 da TIPI inclusive para vendas isoladas de peças, partes e componentes desses produtos destinados para partes de bombas e tributados à alíquota de 5%.

Entendeu o fisco que o correto seria adotar os códigos específicos dos capítulos 84 e 85 para aquelas partes que possuem tais códigos de acordo com Nota 2, letra a, da Seção XVI, que trata dos Capítulos 8485 da TIPI em consonância com a RGI 3, letra a.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (págs 378/387) alegando em síntese:

- a) as partes e peças produzidas e vendidas seriam próprias e específicas para as bombas por ela produzidas, devendo ser classificada na mesma posição dela, conforme Nota 2, letra b, da Seção XVI, que trata de máquinas dos Capítulos 84 e 85 da TIPI.
- b) O fisco não considerou as exceções levando apenas em conta a RGI 3, A.
- c) Se estivesse correto o argumento do fisco de que “a posição mais específica prevalece sobre a genérica” haveria contradição

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698

no procedimento do fisco ao discordar da descrição dos produtos "buchas da junta universal, pino da junta universal, articulação da junta universal.

- d) Havendo controvérsia aplica-se o artigo 112 do CTN.
- e) Requer perícia.

Em decisão de primeira instância, foi julgado procedente em parte o lançamento, no sentido de: - excluir da exigência o valor do IPI e respectivos juros de mora e multa de ofício, relativo aos fatos geradores entre 02/01/1991 e 28/11/1991, em virtude de decadência; - excluir do valor do IPI as parcelas de Cr\$1.092.000,00 na Segunda quinzena de julho de 1992, e de Cr\$ 171.710,00, na primeira quinzena de agosto de 1992, e respectivos acréscimos de multa e juros, conforme item 26, alíneas "a" e "b" retro; - manter o restante da exigência relativa ao IPI, acrescido de juros de mora e multa de ofício, reduzindo, todavia o percentual dessa penalidade para 75% previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 411/439, reiterando os argumentos expostos na inicial, em especial a indevida aplicação da TRD e Taxa Selic. Requer que, caso seja mantido a exigência tributária, seja procedido o novo cálculo de juros, substituindo a taxa SELIC pelos juros de 1% ao mês.

Diante do acima exposto, o processo fora enviado para o 2º Conselho de Contribuintes, que entendeu tratar-se de classificação fiscal de mercadorias, enviando então o processo para este Egrégio 3º Conselho para decidir de assunto de sua competência.

É o relatório.

7

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698

### VOTO VENCEDOR

O presente voto diz respeito tão-somente ao exame do lançamento da multa de ofício de 100% que trata o art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 82.981/82, e prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64.

De acordo com a Decisão recorrida, essa multa foi reduzida pela autoridade monocrática para 75% em vista de ser essa a pena prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96, superveniente à lavratura do Auto de Infração, tendo sido observado, na espécie, o estabelecido pelos Atos Declaratórios Cosit nºs. 1/97 e 9/97, que orientavam no sentido de aplicação retroativa da lei mais benéfica no que respeita à imposição de penalidades, princípio esculpido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a legislação processual expressa no Decreto nº 70.235/72 é clara e impositiva, quando estabelece, *verbis*:

*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)*

Assim, entendo que a matéria nem deveria ter sido objeto de exame, tendo em vista a inexistência de qualquer argumentação do recorrente no que respeita à penalidade imposta. Com efeito, nem na impugnação, nem no recurso, houve qualquer insurgência da autuada no que respeita à matéria, o que implica a aplicação do dispositivo de lei retrotranscrito.

Mesmo assim, cabe destacar que a multa originalmente exigida tem previsão expressa em lei para sua cominação, alicerçada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, matriz legal do dispositivo insculpido no art. 364, inciso II, do RIPI, citado na formalização da peça básica, *verbis*:

*"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-Leis nºs. 34/66, art. 2º, alteração 22ª, e 1.680/79, art. 2º):  
(...)"*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698

*II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo*

(...)"

(sublinhei)

No caso, os autos demonstram, com suficiência, a prática, por período considerável, que inclusive implicou decadência parcial do lançamento, de falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos fabricados pela recorrente, que utilizava alíquota de 5% quando os produtos deveriam ser tributados com base na alíquota de 12%.

Essa falta de lançamento constitui infração apenada com a multa de ofício acima transcrita, o que está claro na legislação aplicável à espécie e é entendimento pacífico neste Conselho.

Em decorrência dos fatos, entendo cabível a multa imposta, e perfeita a decisão da autoridade monocrática no que respeita à redução da penalidade em face da legislação superveniente à formalização do auto de infração (art. 45 da Lei nº 9.430/96), tendo sido bem observado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de penalidades.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator designado

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698

### VOTO VENCIDO

A controvérsia diz respeito à classificação de produtos para os quais existe código mais específico que o adotado pela Recorrente a classificação no código 8413.91.0000 da TIPI, argumentando que as partes e peças são específicas para as bombas por ela produzida devendo assim ser classificadas nas “partes de bombas”.

Sendo o texto genérico “partes de bombas”, estas apenas compreendem as partes que não possuem classificação mais específica, que não estão excluídas pela aplicação da Nota 2, a da Seção XVI como ressalva a letra “b” da mesma nota.

No entanto merecem posição própria àquelas partes e peças onde são citadas nominalmente como é o presente caso, como pinhão, mancal, etc... Este inclusive é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes conforme Acórdãos nos processos: 10830.000676/92-67 e 10680.006333/95-00.

Assim, para os casos de “mancais não montados com bronze” e “mancais montados com bronze”, “conjunto completo da junta de articulação universal” e “pólias” cujas descrições correspondem aos códigos 8483.30.1000, 8483.30.0201, 8483.60.9900 e 8483.50.0000 respectivamente.

Com efeito, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo (RGI – 1). De acordo com as normas do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais de Interpretação devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a próxima regra apenas quando a anterior não for passível de utilização.

Diante do exposto, as partes e peças com códigos próprios são classificadas nesses códigos; ainda que fabricados para uso exclusivo destas máquinas do capítulo 84, conforme nota 2 da Seção XV e 1 da Seção XVI da TIPI.

Concordo com a decisão de primeira instância que excluiu da exigência as parcelas referentes aos fatos geradores entre 02/01/1991 até 28/11/1991 porque os respectivos créditos já se encontravam extintos pelo efeito da decadência.

Bem como quanto aos cálculos, onde a decisão monocrática fez as seguintes exclusões:

*Handwritten signature*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.295  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.698

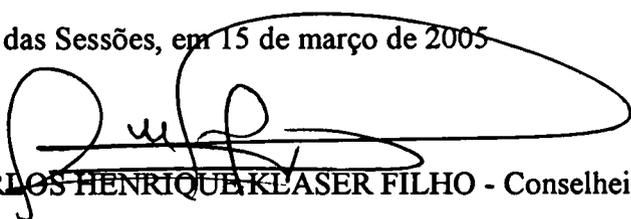
- a) na segunda quinzena de julho de 1992, deve ser excluído o imposto em decorrência da inclusão da Nota Fiscal 28326 de 16/07/92, conforme fls 95 e 214.
- b) na primeira quinzena de agosto de 1992 deve ser excluído o IPI computado indevidamente (fls.215) em decorrência da inclusão da Nota Fiscal 28674 de 13/08/92 conforme fls. 97.

Não se aceitando a exclusão das Notas Fiscais 32541, 34699, 38040 e 38641, visto tratar-se de venda para clientes domiciliados na região da SUFRAMA, não havendo ainda comprovação de internamento no momento da impugnação.

No presente caso, não há necessidade de perícia pois existem elementos necessários no processo para sua decisão.

Diante de todo o exposto dou provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro